

APENSADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 562

AUTOR:  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".



PL/-0.562/99  
NOVO DESPACHO: (17/08/99) ART. 24, II  
AS COMISSÕES DE: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO N° 1.627, 1999

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 562/99**

( Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR )

**Altera dispositivos da Lei n.<sup>o</sup> 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".**

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

I. O art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 1º . O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garnecem a casa, desde que quitados.

§ 2º - A impenhorabilidade durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade."

II. O art. 3º passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal ou de outra natureza, salvo se movido:

I - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

II - pelo credor de pensão alimentícia;



- III - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- IV - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- V - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória e resarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VI - para execução de créditos trabalhistas e previdenciários; profissional sido adquiridos mediante alienação fiduciária.

III. E acrescentando o seguinte art. 7º-, devendo proceder-se à de

VII - por terem os equipamentos de uso vida remuneração dos arts. 7º e 8º existentes:

"Art. 7º A impenhorabilidade do imóvel próprio do casal ou da entidade familiar deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local e, na falta desta, na da Capital do Estado.

Parágrafo único - A impenhorabilidade não se estende às dívidas contraídas antes da transação no Registro de Imóveis."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei originalmente apresentado, pelo mesmo autor, na 49ª Legislatura tendo recebido parecer favorável com substitutivo do relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Euler Ribeiro.

Tal parecer não foi, contudo, apreciado até o encerramento da legislatura, resultando arquivamento nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

No momento em que o Projeto é reapresentado, o autor mantém o espírito da proposta inicial, qual seja, garantir a execução dos créditos trabalhistas e previdenciários excepcionada pela edição da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, que não permite a penhorabilidade do imóvel destinado a constituir-se em bem de família.



Ao procurar garantir o bem de família, a mencionada Lei promove, entretanto, enorme injustiça. Não parece justo que se garanta os bens do empregador e sonegador em detrimento dos direitos do trabalhador que por longos anos se dedicou em proporcionar, com seu trabalho, sua dedicação, seu esforço e seu desgaste físico e emocional o aumento do capital e do patrimônio do empresário.

Créditos trabalhistas têm caráter alimentar e não podem ser releggidos por ocasião de suas exigências. Se alguém tem que ser garantido, deve ser o empregado que não colaborou para a insolvência do empregador.

Da mesma forma, deve ser dada atenção especial aos créditos previdenciários, pois eles revertem em favor dos trabalhadores e seus dependentes e, também, do próprio Poder Público. Não é justo que a Lei proteja o mau administrador e o sonegador de contribuições previdenciárias, muitas vezes descontadas dos salários dos empregados. Essa distorção da Lei deve ser corrigida.

Com o intuito de aperfeiçoar outros aspectos da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, foram incorporadas ao presente Projeto de Lei partes do já mencionado substitutivo apresentado pelo Deputado Euler Ribeiro, que assim justificou as alterações propostas:

"A Lei n.º 8.009/90 não trata da publicidade e nem da vigência do lapso temporal da impenhorabilidade, razão porque entendemos deve ser acolhida, em parte, a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Amaral Netto. Com relação à forma do "bem de família", o nosso Código Civil é categórico ao exigir a escritura pública para validade do ato de constituição (cc, art. 73).

Assim, a constituição do bem de família é um ato jurídico que não pode prescindir dessa formalidade, sendo solene por sua própria natureza. Além disso, a lei exige que essa escritura pública de constituição se transcreva no competente Registro Imobiliário, com a maior publicidade possível.

Embora o bem da família não conste da numeração do art. 134 do Código Civil, dos atos que necessitam de escritura pública para sua validade, os dispositivos legais apontados a reclamam, expressamente.

Por esta prescrição legal, não pode o "bem da família" constituir-se por outra forma, sob pena de nulidade, por não atendimento ao preceituado no art. 145, inciso III, do Código Civil.

Ademais, a atual Lei dos Registros Públicos, n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 6.216, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



30 de junho de 1975, em seu art. 260, reforça a exigência dessa formalidade, pela necessidade de inscrição do bem de família, no Registro de Imóveis.

A intenção de nossa legislação é a de dar maior publicidade possível ao ato de instituição do "bem de família" para completa garantia dos credores, para que se evitem os atos realizados na surdina, cheios de embuste, em detrimento de direitos de terceiros".

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Tuga Angerami , autor da idéia.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1999.

  
Rubens Bueno  
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CÓDIGO CIVIL**

**LEI N° 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916**

**PARTE GERAL**

---

**LIVRO II**  
**Dos Bens**

---

**TÍTULO ÚNICO**  
**Das Diferentes Classes de Bens**

---

**CAPÍTULO V**  
**Do Bem de Família**

---

Art. 73 - A instituição deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local e, na falta desta, na da Capital do Estado.

---

**LIVRO III**  
**Dos Fatos Jurídicos**

---

**TÍTULO I**  
**Dos Atos Jurídicos**

---

**CAPÍTULO IV**  
**Da Forma dos Atos Jurídicos e da Sua Prova**

---

Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - nos pactos antenupciais e nas adoções;

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinqüenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Lei 6.423, de 17 de junho de 1977).

---

**CAPÍTULO V**  
**Das Nulidades**

Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

- I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art.5);
  - II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;
  - III - quando não revestir a forma prescrita em lei (artigos 82 e 130);
  - IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
  - V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.
-



## **LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

**LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **TÍTULO V** Do Registro de Imóveis

---

#### **CAPÍTULO IX** Do Bem de Família

Art. 260 - A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

---

SÉRIE HISTÓRICA  
CELESTE MACADO

## “LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI N.º 6.216 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1975

*Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, vigorará com as seguintes modificações:

### TÍTULO I

#### *Das Disposições Gerais*

##### CAPÍTULO I

###### *Das Atribuições*

Art. 1.º nova redação

“Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis.

§ 2.º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.”

### TÍTULOS III E IV

Arts. 115 a 167 — passam a arts.  
114 a 166.

##### CAPÍTULO IX

###### *Do Bem de Família*

Arts. 261 a 266 — passam a arts.  
260 a 265.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Art. 2º - Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

---

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO N° 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### Título IV DAS PROPOSIÇÕES

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 562, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 1996)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 562, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**PL.-0562/99**

**Autor:** RUBENS BUENO (PPS/PR)

**Apresentação:** 07/04/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 8009, de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de familia.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1622/96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apensem-se os Projetos de Lei n.ºs 562/99 e 895/99 ao Projeto de Lei n.º 4.728/98. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99

MJ  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. MARCOS ROLIM)**

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4728/98; 562/99 e 895/99, com a apensação dos últimos ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 4728/98, do Deputado José Machado, que "acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8245, de 18 de outubro de 1991"; 562/99, do Deputado Rubens Bueno, que "altera dispositivos da Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família", e 895/99, do Deputado Augusto Nardes, que "altera a Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação das duas últimas à primeira.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1999.

Deputado MARCOS ROLIM

90838603-020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 562, DE 1999  
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que  
"Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 1996)